



**Processo nº** : 2874385/09  
**Referência** : Edital de Licitação – Tomada de Preços nº 155/2009  
**Objeto** : Contratação de empresa para execução de obra de instalação de cabeamento estrutura nas dependências dos Juizados Especiais do Jardim Novo Mundo, Parque Ateneu e Jardim Liberdade  
**Assunto** : Recurso interposto pela empresas JF ENGENHARIA LTDA

## I - DOS FATOS

Trata-se da análise do recurso interposto tempestivamente pela empresa JF ENGENHARIA LTDA, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação, proferida na Ata de Realização de Licitação na Modalidade Tomada de Preços, do dia 25 de setembro de 2009, referente ao julgamento das propostas de preços.

## II- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Irresignada com a desclassificação de sua proposta, a empresa recorrente alegou que:

- a) a proposta apresentada atende a todas as exigências previstas no Edital nº 155/09;
- b) que o ato convocatório, em nenhum momento, solicita a indicação de marca e modelo dos equipamentos ofertados, mas, tão-somente o cumprimento das especificações técnicas, o que foi observado pela recorrente;
- c) seria *“redundante por parte de quaisquer dos Licitantes constar marca e modelos de materiais utilizados pois, a própria planilha orçamentária e Memorial Descritivo, em sua total exposição, já condicionava essa utilização (sic)”*.

## III - DA APRECIÇÃO DOS RECURSOS

Face às alegações da recorrente, constata-se que a celeuma gira em torno de um fato: a exigência, por parte do Edital nº 155/09, da indicação de marca e modelo dos equipamentos a serem utilizados na consecução do serviço.

Desse modo, uma vez configurada tal exigência, impõe-se a desclassificação das propostas de preço que não discriminaram as respectivas marcas e modelos.

Conforme preconiza o item 33 do Edital nº 155/09, *“para elaboração da proposta, a firma proponente deverá observar as especificações dos materiais, equipamentos e serviços, contidas no caderno de especificações técnicas, memoriais*



*descritivos, planilha de orçamento analítico e projetos, constantes deste edital”.*

Nos termos dos memoriais descritivos concernentes a cada item (fls. 139/147; 155/163 e 171/179), no que pertine às “Especificações Técnicas dos Materiais”, os equipamentos a serem utilizados nos serviços contratados deverão apresentar configurações mínimas, compatibilidade técnica e operacional entre si e, ainda, certificação UL (*file number*).

Dessa forma, depreende-se, a partir da interpretação conjunta e sistemática de todo o ato convocatório, que as propostas de preços, no que toca aos equipamentos essenciais para a execução de serviço de cabeamento estruturado (*switch, patch panel, patch cord*, tomada RJ-45, *line cord* e cabo UTP), devem apresentar a indicação da marca e modelo de cada um dos produtos cotados para conferência com o que foi especificado no Anexo III.

Ressalta-se que a análise técnica quanto à adequabilidade e necessidade da aquisição de tais equipamentos por parte do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, só é possível mediante a indicação das marcas e modelos.

Ademais, conforme preconiza o item 36 do edital, “*no julgamento das propostas, a Comissão Permanente de Licitação levará em conta, no interesse do serviço público, o critério de MENOR PREÇO POR ITEM, observados os prazos máximos para execução, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos de desempenho e qualidade e as demais condições definidas no Edital*”. Portanto, a aferição dos parâmetros mínimos de desempenho e qualidade dos equipamentos somente é viável com a indicação das respectivas marcas e modelos.

Assim sendo, caso a licitante não apresente marca e modelo de equipamento considerado essencial ao serviço contratado (*switch, patch panel, patch cord*, tomada RJ-45, *line cord* e cabo UTP), impõe-se a desclassificação de sua proposta por descumprimento do que dispõe o item 33 do edital, por deixar de apresentar subsídios para comprovação do atendimento às especificações contidas no Memorial Descritivo/Especificações de Materiais, Anexo III, do ato convocatório.

No caso da empresa recorrente, em sua proposta de preços de fls. 809/821, constata-se que não foram indicadas as marcas dos equipamentos reputados essenciais à consecução do serviço, qual seja, o *switch, patch panel, patch cord*, tomada RJ-45 e *line cord*. Com efeito, mostra-se acertada a decisão que pugnou por sua desclassificação.

Ademais, não merece guarida a afirmação da recorrente no sentido de que, ao declarar que atende às condições do Edital nº 155/09, estaria implícito que as marcas e modelos dos equipamentos cotados seriam, necessariamente, os mesmos indicados pelo ato convocatório.



Primeiro, não se pode presumir propostas com “conteúdo implícito”, o que fere de morte o art. 44 da Lei nº 8.666/93. Segundo, o Edital nº 155/09 não precisou determinada marca e modelo de equipamento a ser aceito pela Administração, até mesmo porque tal indicação é vedada pelo art. 7º, §5º, da Lei nº 8.666/93.

## **V - CONCLUSÃO**

1) Conhece a Comissão Permanente de Licitação do recurso interposto pela empresa JF ENGENHARIA LTDA, por considerá-lo tempestivo.

2) Pelas razões acima apontadas, a Comissão Permanente de Licitação decide pelo improvimento do recurso interposto pela empresa JF ENGENHARIA LTDA, mantendo, portanto, a desclassificação de sua proposta de preço.

Isto posto, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8.666/93, à autoridade superior, para apreciação da decisão adotada.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 14 dias do mês de outubro de 2009.

**CÉZAR MARTINS DE ARAÚJO**  
*Presidente*

**VITOR GUILHERME MARTINS DE OLIVEIRA**  
*Membro da CPL*

**VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM**  
*Membro da CPL*